



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13029.720035/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.220 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente MARILEIA ADELINA SAVIAN MULLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios inequivocamente comprovadas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Ausência de retenção para pessoa física pelas fontes pagadoras, as quais remuneraram serviços prestados por pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de contribuição previdenciária no valor de R\$607,80.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 122 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 111 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 18 a 23), relativa ao ano-calendário de 2009, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, ...:

...

2. Anteriormente, a interessada havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 330,19 (fl. 22).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 20 e 21), referido lançamento decorreria das seguintes infrações:

“(...)

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****7.689,38, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****478,67, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O montante compensado engloba outros tributos além do Imposto de Renda. Os rendimentos foram tributados com a utilização de alíquota específica não lhes sendo aplicada a tabela progressiva referente aos rendimentos auferidos por Pessoa Física.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)			
461.097.060-00	0,00	40,46	40,46
03.656.432/0001-82 - GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA)			
461.097.060-00	0,00	12,64	12,64
88.732.318/0001-08 - UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICO MED			
461.097.060-00	0,00	425,57	425,57

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. A contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4) com fundamento nas alegações a seguir:

“(…)

II - O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

A contribuinte pessoa física, individualmente presta serviços profissionais, na qualidade de Fisioterapeuta, inscrita no CREFITO/RS sob o No 10855-F, e, em sua Clínica – inscrita como PJ Empresário Individual, CNPJ 03.611.311/0001-85.

De acordo com a notificação referida, as irregularidades apontadas são assim impugnadas:

1.1 Contribuição de Previdência Oficial (pag.02 de 05):

1.1.1 A requerente declarou, como pessoa física, a totalidade dos rendimentos recebidos em contrapartida ao seu trabalho profissional de fisioterapia, ou seja, os recebidos em seu CPF, no valor total de R\$18.026,00, conforme demonstrado em cópia do quadro dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, extraído da Declaração de Rendimentos 2010, em anexo;

1.1.2 Declara, também, os rendimentos recebidos em seu CNPJ (empresário individual -03.611.311/0001-85), o valor de R\$ 47.335,20 conforme demonstrado no quadro de Rendimentos tributáveis recebidos de PJs, extraído de sua declaração de rendimentos 2010, cópia anexa;

1.1.3 Assim, o total de seus rendimentos tributáveis (recebidos como pessoa física e como pessoa jurídica (equiparada a pessoa física), perfaz a soma de R\$65.361,20;

1.1.4 O teto máximo para contribuição a previdência social em 2010 foi de R\$ 41.354,50, estando assim a requerente com suas contribuições a previdência oficial dentro da legalidade, o que legitima o desconto total feito em sua declaração de renda no valor de R\$ 7.689,38, conforme comprovantes dos pagamentos em anexo;

1.2 – Imposto de Renda Retido na Fonte (página 03 de 05):

Conforme consta em sua DRPF do exercício 2010, recebeu rendimentos de pessoas físicas, e, também de pessoas jurídicas, pelos quais emitiu notas fiscais de prestações de serviços pelo seu CNPJ (empresário individual - 03.611.311/0001-85), para atender aos convênios que mantém com a GEAP, CAIXA ECONOMIA FEDERAL, HOSPITAL SÃO PAULO, E UNIMED e que deram origem as retenções de IR devidamente compensadas na declaração de rendimentos referida, conforme demonstrado na Tabela I, cujas cópias dos comprovantes, estão anexas:

Tabela I		
IRRF		
Fonte	Retido	Declarado
CEF	40,46	40,46
GEAP	12,64	12,64
UNIMED	426,57	426,57
	479,67	479,67

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação na declaração de ajuste anual os valores a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte devidamente comprovados pelo sujeito passivo mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2016 (e-fls. 120), o sujeito passivo interpôs, em 30/08/2016 (e-fl. 122), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está ora comprovado nos autos e os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda também, uma vez que entende ter direito a compensar o imposto retido em relação à pessoa jurídica que é proprietária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$643,78 e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$478,67.

Não há questões preliminares a serem apreciadas nesta fase recursal.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a **base de cálculo do imposto** devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as **deduções** previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação. E do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12).

Em relação à **dedução de contribuição previdenciária**, verifica-se que o motivo ensejador para manutenção parcial do lançamento pela Instância de Piso foi o seguinte, segundo seu voto, excertos ora grifados:

7. Por meio dos comprovantes de fls. 12 a 17, a interessada demonstra o recolhimento de contribuições à previdência oficial no curso do ano-calendário de 2009, na qualidade de contribuinte individual (código de receita nº 1007), no valor total de R\$ 7.045,60. Logo, deve ser parcialmente restabelecida a dedução, a teor do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

7.1 Vale destacar que a contribuição previdenciária relativa à competência de dezembro de 2009, no valor de R\$ 643,78, foi paga em janeiro de 2010 (fl. 17). Tendo em vista que a tributação do IRPF é regida pelo regime de caixa, não há como deduzir na declaração de ajuste do ano-calendário de 2009 (período de apuração autuado) pagamento realizado no ano-calendário de 2010.

Em contraposição à indicação de falta de comprovação, a interessada colaciona então ao seu recurso a Guia da Previdência Social –GPS relativa a dezembro de 2008 (e-fls. 124), no valor de R\$607,80, a qual pode, pelo regime de caixa, ser considerada como dedutível. Portanto, **afasta-se parcialmente a glosa a título de dedução indevida de contribuição previdenciária, ora no valor de R\$607,80.**

Já em relação à **compensação indevida de IRRF**, verifica-se da parte da DRJ a seguinte exposição em seu voto, ora grifada:

8. Quanto IRRF glosado, **os comprovantes de rendimentos trazidos** para atestá-lo (fls. 9 a 11) **revelam que os valores pleiteados dizem respeito a imposto retido sobre rendimentos da pessoa jurídica** Marileia Adelina Savian Muller-ME (CNPJ nº 03.611.311/0001-85). Logo, **não podem ser compensados na declaração de ajuste da pessoa física** da ora impugnante, devendo ser mantida a glosa.

Entenda a interessada que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica. Os comprovantes de rendimentos acostados aos autos emitidos por Unimed, GEAP e Caixa demonstram pagamentos para beneficiário pessoa jurídica e a retenção realizada não é Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física, mas sim DARF 1708 - IRF - pagamento de serviços profissionais - pessoa jurídica, que aplica-se no recolhimento do imposto de renda retido em decorrência de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional e cuja alíquota (1,5%) difere plenamente do IRRF pessoa física (0588 ou 0561), cuja retenção atende à

tabela progressiva. Não há como a querelante se beneficiar de tal retenção em sua declaração de ajuste pessoa física, **mantendo-se assim o lançamento por compensação indevida de IRRF**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento apenas parcial da sua pretensão em relação à glosa de contribuição previdenciária.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de contribuição previdenciária no valor de R\$607,80.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima